

MINUTA DE PROJETO DE LEI PARA REEINSTITUIÇÃO DO SIM

PROJETO DE LEI Nº XXX/2023, DE XX DE DEZEMBRO DE 2023.

Reinstitui o Serviço Municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem animal de xxxxxx – SIM e dá outras providências.

XXXXXXXXXXXXXXXX Prefeito Municipal De **XXXXXX**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela legislação em vigor,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1.º Fica reinstituído no Município de xxxxxxxx o **Serviço Municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal de XXXXXX– SIM**, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura e xxxxxxxxxxxx, visando assegurar a preservação da saúde pública através da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal do Município.

Art. 2.º A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de competência do Município, nos termos da alínea “c” do art. 4.º da Lei Federal n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com redação dada pela Lei Federal n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989 será executado pelo Serviço Municipal de Controle de Produtos Agropecuários de Origem Animal, vinculado Secretaria Municipal da Agricultura e xxxxxxxxxxxx.

§ 1.º A responsabilidade pela fiscalização e inspeção será da equipe técnica da Secretaria Municipal da Agricultura e xxxxxxxxxxxx, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§ 2.º O Município fica autorizado a firmar Convênio de Cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e Secretaria Estadual da Secretaria Estadual da Agricultura Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAPDR, a fim de assegurar assessoramento técnico quando se fizer necessário.

Art. 3.º São obrigatórios o registro, a inspeção e a fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito no Município de xxxxxxxx .

Art. 4.º A inspeção industrial e sanitária realizada pelo SIM será exercida em caráter permanente ou periódico.

§ 1.º Terá inspeção permanente toda e qualquer estabelecimento que abata as diferentes espécies animais, bem como outros estabelecimentos que o SIM julgar necessário.

§ 2.º Os estabelecimentos não enquadrados no § 1.º terão inspeção periódica, a juízo do SIM, conforme planilha de frequência a ser publicada em Portaria.

Art. 5.º O valor das taxas para realização dos registros do SIM seguirá a tabela abaixo, obedecendo ao valor da Unidade de Referência Municipal – URM:

Registro do estabelecimento	Anual	15 URM's
Registro de produtos, rótulos ou embalagens, por unidade	Única	10 URM's
Abate de bovinos e bubalinos, por unidade	Mensal	0,20 URM's
Abate de aves e pequenos animais, por lote de 100 unidades	Mensal	0,50 URM's
Abate de suínos, ovinos e caprinos, por unidade	Mensal	0,50 URM's

§ 1.º O vencimento da taxa de registro anual será no último dia útil do mês de janeiro de cada ano, sendo no primeiro ano de atividade do estabelecimento cobrada taxa proporcional aos meses registrados.

§ 2.º Decorridos 30 (trinta) dias do vencimento do pagamento da taxa, incidirão sobre o valor apurado juros de mora no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), até a data do efetivo pagamento.

§ 3.º Ficam isentos das taxas referidas neste artigo os estabelecimentos que se enquadram no Programa de Agroindústria Familiar do Estado do Rio Grande do Sul,

caracterizados pelo Decreto estadual n.º 49.341, de 05 de julho de 2012, ou outros que vierem a substituí-lo.

Art. 6.º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I advertência por escrito, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) URM's, nos casos não compreendidos no inciso I;

III apreensão e/ou condenação das matérias-primas, insumos, produtos e subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizatória; e

V interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condição higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1.º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2.º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3.º Se a interdição não for levada nos termos do § 2.º, decorridos de 12 (doze) meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

Art. 7.º Compete à Secretaria Municipal da xxxxxxxxxxxxxxxx e xxxxxxx assegurar a dotação orçamentária anual para a operacionalização do SIM.

Art. 8.º O poder Executivo da publicará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos citados nas alíneas a, b, c, d, e, e f do art. 3.º da Lei Federal n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com redação dada pela Lei Federal n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989.

§ 1.º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises de laboratórios;
- k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- l) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2.º Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

Art. 9.º Fica revogada, na integra, a Lei Municipal n.º xxxxx , de xx de maio de xxxx.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE XXXXXXXXXXXX
aos xx e xx do mês de XXXXX de 202X

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
Prefeito Municipal

